

A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 E O NOVO MARCO REGULATÓRIO DA PENSÃO MILITAR

*Roger Nardys de Vasconcellos**

RESUMO: O presente artigo tem por escopo analisar os efeitos da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, que deslocou a competência legislativa sobre a matéria pensão militar dos Estados para União (CF, art. 22, XXI), bem como o novo marco regulatório constante das alterações do Decreto-Lei 667, de 1969. O estudo perpassa pelas reformas constitucionais previdenciárias, enfrentando o tema da proteção social dos militares, do qual a pensão militar é um dos pilares. A hipótese sustentada é a de que a norma geral da União acerca das pensões militares suspende a eficácia de todas as normas estaduais colidentes. A pesquisa é aplicada, exploratório-descritivo-explicativa, qualitativa, de levantamento, jurisprudencial e bibliográfica, utilizando do método dedutivo. Conclui-se que a Constituição e a Lei Nacional determinam a aplicação vertical e vinculante das normas gerais sobre pensão militar, assegurando a integralidade dos proventos e o valor equivalente (paridade) a remuneração do posto ou graduação do legatário quando em atividade, no bojo da proteção social.

Palavras-chave: Emenda Constitucional 103/2019. Sistema de proteção social dos militares. Pensão militar. Integralidade e paridade. Suspensão da eficácia das normas estaduais colidentes.

* Bacharel em Direito; Especialista em Processo Civil, Direito Administrativo e Direito Militar; Professor de Cursos de Pós-Graduação; Major do Corpo de Bombeiros do Estado do RS; Diretor Jurídico da Federação Nacional de Entidades de Oficiais – FENEME; e-mail: rogervasconcellos@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O modelo de previdência adotado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi estabelecido originalmente em dois grandes regimes: o regime próprio de previdência social (RPPS), constante do art. 40, abrangendo todos os servidores públicos de todas as esferas de Poder, e o regime geral de previdência social (RGPS), inserto no art. 201, abrangendo todos os demais trabalhadores privados, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho ou autônomos.

Esses dois grandes regimes vêm sofrendo sucessivas transformações ao longo das últimas décadas, em especial pelas reformas implementadas pelas Emendas Constitucionais (EC) n° 20, de 15/12/1998, n° 41, de 19/12/2003, n° 47, de 5/7/2005, e finalmente pela última reforma, conduzida pela EC n° 103, de 20/02/2019.

Essas mudanças, sempre tendentes à convergência e unificação das regras dos dois regimes, se consolidam com a última reforma, que põe em extinção o atual modelo de RPPS e adota praticamente as mesmas regras entre RGPS e servidores públicos submetidos ao Regime de Previdência Complementar (RPC), previsto nos §§ 14 e 15 do art. 40 da CF/88.

Nesse contexto, a categoria dos militares, federais (CF/88, art. 142) e estaduais (CF/88, art. 42), não está abrangida pelo conceito jurídico de trabalhador, portanto não está submetida ao RGPS, nem pelo conceito de servidor público, o que afasta a incidência do RPPS, e de seu desdobramento, o RPC. Disso decorre a inexistência de regime previdenciário aos militares.

Os militares são possuidores de um Sistema de Proteção Social (SPSM), que exsurge especialmente da exegese do inc. XXI do art. 22, c/c arts. 42 e 142, todos da CF/88, que estabelecem um regime constitucional específico para esses especiais servidores da pátria, em concordância prática com os diversos dispositivos que

regulam a profissão militar em âmbito constitucional.

O conceito de proteção social abrange o de pensão militar, que é um de seus institutos, doravante (pós EC 103/19) regulado por norma geral da União para os militares dos Estados e do Distrito Federal.

Contextualizado o pressuposto jurídico-constitucional que fundamenta a pesquisa, o presente estudo tem por objeto analisar as consequências das normas gerais da União sobre pensão militar nas legislações Estaduais?

Ao refletir sobre a abrangência do sistema constitucional de proteção social dos militares, bem como sobre a extensão da reforma decorrente da EC 103, de 2019, a presente pesquisa demonstra sua atualidade e relevância, oferecendo uma orientação segura sobre os parâmetros legislativos a serem observados nos Estados.

A pesquisa, quanto a sua natureza, pode ser classificada como aplicada, pois objetiva gerar conhecimento aplicado à solução concreta de um problema. No tocante à forma de abordagem é qualitativa, pois busca a relação entre o contexto constitucional acerca do sistema de proteção dos militares e a realidade normativa da EC 103, de 2019, e do Decreto-Lei 667, de 1969, frente às legislações estaduais, em análises que não ficam adstritas a números. Quanto aos seus objetivos é exploratório-descritivo-explicativa, pois implica no levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, utilizando do método dedutivo.

A pesquisa se desenvolve na legislação pátria, com utilização da escassa doutrina e jurisprudência disponíveis, considerando o recente marco jurídico interpretativo aprovado.

Pela extensão e complexidade da matéria, o presente artigo não tem a pretensão de esgotar o tema, especialmente porque o objeto da pesquisa ainda pende de evolução doutrinária e consolidação jurisprudencial.

2. BREVE HISTÓRICO DAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS E A EC 103, DE 2019

O Brasil adotou dois regimes básicos de previdência, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS); e de dois regimes complementares de previdência, o fechado do RPPS (público) e o fechado ou aberto do RGPS (privado) (IBRAHIM, 2015, p. 33-35).

O constituinte distinguiu, portanto, o RGPS (CF/88, art. 201 e §§), dos trabalhadores em geral e empregados públicos, do RPPS (CF/88, art. 40 e §§), dos servidores públicos civis estatutários (com situações especiais previstas nos §§ 4º e 5º do art. 40 da CF/88) e titulares de cargos vitalícios (CF/88, art. 93, VI; art. 129, § 4º e art. 73, § 3º).

Entretanto, ao longo das últimas duas décadas, os regimes previdenciários idealizados pelo constituinte originário (RGPS e RPPS) vêm sofrendo sucessivas transformações, em especial pelo advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, que acarretaram significativa ruptura no modelo adotado.

Ao tempo do texto originário da Constituição, o servidor público era dotado de um modelo previdenciário solidário e distributivo, que considerava apenas o tempo de serviço como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade, independentemente de contribuição, tempo no cargo, tempo no serviço público ou mesmo idade.

No RGPS também não era exigível idade mínima para a aquisição do direito de aposentadoria por tempo de contribuição, embora incidisse o fator previdenciário, constante na Lei nº 8.213/17, de 24/07/91. Cabe o registro de que conceitos como o de integralidade dos proventos com a última remuneração ou paridade entre os aposentados e os trabalhadores em exercício jamais tiveram guarida no âmbito do RGPS.

Posteriormente, a EC nº 20/1998 consignou no caput do art. 40 que o RPPS

passava a ser o contributivo e deveria observar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme segue:

CF/88, art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

O regime previdenciário do servidor público (federal, estadual e municipal), constante na redação originária do art. 40 da CF/88, possuía natureza solidária e distributiva, tornando-se eminentemente contributivo a partir da EC n. 20/98, que erigiu o equilíbrio financeiro e atuarial à condição de princípio básico do sistema, conforme delimitado no seguinte excerto do Supremo Tribunal Federal¹, *in litteris*:

Os termos originais da Constituição de 1988 desenhavam um sistema previdencial de teor solidário e distributivo, no qual a comprovação de “tempo de serviço”, sem limite de idade, era uma das condições do direito ao benefício, sem nenhuma referência à questão de proporcionalidade, ou de equilíbrio atuarial, entre o volume de recursos e o valor das contribuições desembolsadas pelo servidor na ativa e o dos proventos da aposentadoria. Seu cunho solidário e distributivo vinha sobretudo de os trabalhadores em atividade subsidiarem, em certa medida, os benefícios dos inativos. O sistema padecia substancial alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que lhe introduziu feição contributivo, baseado, já não no “tempo de serviço”, mas no tempo de contribuição, “observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (art. 40, *in fine*, da Constituição da República, com a redação da EC 20/98). E a Emenda Constitucional nº 41/2003 instaurou regime previdencial nitidamente solidário e contributivo, mediante a previsão explícita de tributação dos inativos, “observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. (grifo no original)

¹ ADI 3.105, Redator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 18.2.2005 - grifos do original. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 11 Set 2019

O requisito de “tempo de serviço” para a aquisição da aposentadoria integral no RPPS passou para “tempo de contribuição”, mas a EC n. 20/98 manteve a integralidade e a paridade nos §§ 3º e 8º do art. 40. A pensão deixada pelo servidor público também era integral, pois a redação do § 7º do art. 40 assegurava “que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.”

A EC n. 20/1998 também agregou a exigência de tempo de contribuição com a de idade mínima, além de tempo mínimo no serviço público e no cargo, para fins de aposentadoria voluntária, conforme regra do inc. III do § 1º do art. 40. Cabe destaque, ainda, que a partir da EC n. 20/1998, com a nova redação do §2º do art. 40, os valores dos proventos de aposentadoria não mais poderiam exceder o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo, impedindo a incorporação de vantagens não inerentes a remuneração no cargo efetivo. Por fim, trouxe a inserção do Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito no RPPS, assentado nos §§ 14 a 16 do art. 40 da CF/88.

Coube à Emenda Constitucional n. 41/2003 a implementação das mudanças remanescentes. No RPPS, podemos citar o fim da integralidade e da paridade entre servidores ativos e inativos (com regras de transição), a fixação do abono de permanência e a contribuição previdenciária para os servidores inativos e pensionistas. O cálculo dos proventos de aposentadoria passa a considerar o histórico contributivo do servidor, sem qualquer relação direta com a última e atual remuneração no cargo efetivo, criando-se o critério de cálculo pela média aritmética simples, cujo resultado é limitado à remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, uma vez que os proventos se descolam da remuneração do cargo, a paridade deu lugar ao reajuste na forma da lei (Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004), não mais na mesma data e no mesmo índice de correção da remuneração dos servidores em atividade.

Já a Emenda Constitucional n. 47/2005 introduziu algumas modificações no RPPS (art. 40), especialmente no tocante ao § 4º, abrindo a possibilidade, mediante Lei Complementar (LC), de serem adotados requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no RPPS nos casos de servidores portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Além disso, alterou algumas regras de transição dispostas no corpo das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Com o advento da reforma conduzida pela EC 103/2019, todo esse cenário mudou significativamente, com diversas alterações que exigiriam um tratado explicativo apenas no que concerne às mudanças no RPPS e no RGPS.

A título de exemplo, o constituinte derivado estabeleceu ao RGPS idade mínima conjugada com tempo de contribuição, à semelhança do RPPS. Ainda, declara em extinção os atuais modelos de RPPS e define o regime de previdência complementar como o aplicável aos servidores públicos, de modo que ninguém tenha proventos de aposentadoria menor que um salário mínimo ou maior que o teto do RGPS, culminando com a identidade dos dois modelos.

Derradeiramente, cabe o destaque a alteração relevante ao objeto em exame, relacionada à alteração constitucional insculpida no inc. XXII do art. 21, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”, inovando ao inserir, como norma geral da União, regras sobre inatividade e pensão militar, com a seguinte redação:

Art. 22.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e **pensões das polícias militares dos corpos de bombeiros militares;** (g.n.)

Com essa alteração, a competência dos Estados para legislar sobre a pensão militar, antes fundada no §2º do art. 42, resta tacitamente derogada pelo novel dispositivo.

Cabe mencionar que a PEC 133, de 2019, denominada PEC paralela, foi aprovada no Senado da República e agora está em tramitação na Câmara dos Deputados com a seguinte proposta de redação ao §2º do art. 42, *verbis*:

§ 2º Lei complementar específica do respectivo ente federativo disporá sobre a inatividade e a pensão dos militares dos Estados e do Distrito Federal, observadas as normas gerais previstas no inciso XXI do art. 22, que serão estabelecidas por meio de lei complementar federal.

Inequívoco, por derradeiro, que a matéria acerca da pensão militar é competência legislativa privativa da União por meio de normas gerais, que foram concretizadas por meio de alteração no Decreto-Lei n. 667, de 1969, consoante veremos adiante.

3. O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E A SIMETRIA DOS MILITARES

O Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) exsurge dos artigos 42 e 142 da CF/88 e se concretiza em normas infraconstitucionais, que no caso dos militares federais é o Estatuto das Forças Armadas, Lei 6.880, de 1980, e a Lei da Pensão Militar, Lei 3.765, de 1960; e no caso dos militares estaduais é a norma geral do Decreto-Lei 667, de 1969, art. 24 e seguintes, combinado com as regras dos respectivos estatutos estaduais, que não conflitem com as normas nacionais.

O modelo aplicado aos militares, absolutamente segregado dos regimes previdenciários constitucionais (RPPS ou RGPS), permite considerar até mesmo impróprio falar em regime previdenciário dos militares, pois o conceito de previdência não lhes é aplicável. Segundo Ibrahim (2015,

p. 33), “estes simplesmente seguem à inatividade remunerada, custeada integralmente pelo Tesouro, sem perder a condição de militar”.

O texto originário do artigo 42 da CF/88² já contemplava, em apartado dos servidores públicos, o tratamento jurídico diferenciado e simétrico da profissão militar, em nível federal (Exército, Marinha e Aeronáutica) e estadual (Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militar).

Segundo Cunha Júnior (2011, p. 987), os militares (estaduais) estão submetidos a regime especial definido por lei estadual específica. Essa reserva de lei estadual específica de cada Ente para dispor sobre critérios de ingresso, limites de idade, direitos, deveres, remuneração e outras situações especiais, doravante foi restringida no tocante à pensão militar, posto que passou à competência da União, na atual redação do inc. XXII do art. 21 da CF/88.

O tratamento específico determinado pela Constituição aos militares somente possibilita que sejam aplicadas regras relativas aos demais servidores públicos quando haja previsão expressa, ou seja, subsidiariamente, pois como visto, são regidos por estatuto próprio, de forma que a observância dos preceitos constitucionais do regime jurídico dos militares pela legislação infraconstitucional é requisito de validade desta, pois a Constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico (FERREIRA FILHO, 2005, p. 20).

Mesmo após as profundas reformas previdenciárias promovidas em âmbito constitucional pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, n. 41/03 e n. 47/05, a natureza do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) – Federais e Estaduais – não restou afetada. Pelo contrário, o constituinte reformador reafirmou a condição constitucional específica, como se depreende, dentre outras, da exceção antes constante no § 20

² “São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares”.

do art. 40 da CF/88 (acrescentado pela EC n. 41/03), que vedava a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, “ressalvando o disposto no art. 142, § 3º, X”. Esse dispositivo foi alterado pela EC 103/19³.

Conforme Ibrahim (2015, p. 779), a redação conferida ao § 20 do art. 40 da Carta Constitucional pela EC nº 41/03 tem por objetivo vedar às Unidades Federadas a criação de mais de um RPPS, constitucionalizando o que já estava previsto na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, evitando a proliferação de regimes próprios de previdência em um mesmo ente federativo, mesmo entre os Poderes, pois todos terão regime único. Como única exceção “é feita ressalva expressa ao art. 142, § 3º, X, da Constituição, que trata do regime dos militares”, cabendo à lei dispor sobre a transferência do militar à inatividade, considerando as peculiaridades da profissão. Segundo o autor, “Por simetria, aplica-se o mesmo aos militares da União”.

Portanto, restaram resguardados aos militares direitos como paridade, integralidade de proventos de inatividade e de pensões, tempo especial de serviço independentemente de idade mínima, entre outros, que são regulados em âmbito federal em normas infraconstitucionais que integram o regime jurídico próprio dos Militares Federais, normas que respeitam o sistema constitucional e não fazem qualquer menção a salário de contribuição ou mesmo regime geral de previdência social, porquanto inaplicáveis tanto aos Militares Federais quanto aos Militares Estaduais.

Não há, portanto, incidência das regras do RGPS ou mesmo do RPPS no regime jurídico-constitucional dos Militares Federais, o que deve ser seguido para os

³ Art. 40, § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (redação da EC 103/19)

Militares Estaduais em razão da necessária simetria constitucional das carreiras militares. Por analogia, se não há significativas distinções entre as carreiras da Magistratura Federal e a Estadual, com maior razão as instituições responsáveis pela proteção e defesa interna (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) e externa (Forças Armadas), baseadas na hierarquia e na disciplina, que devem guardar correlação orgânica⁴.

Conforme Vasconcellos (2019), a Constituição Federal emprega mais de 80 vezes a palavra militar, estabelecendo uma verdadeira rede de dispositivos constitucionais dos quais se depreende a necessidade de simetria de tratamento jurídico entre as carreiras militares – em âmbito federal e estadual –, e que servem como pressuposto normativo do sistema de proteção social, conforme segue:

a) No tocante ao regime disciplinar dos militares assim dispõe o art. 5º, inc. LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” Esse dispositivo objetiva assegurar o pronto acatamento das ordens no âmbito militar e manter a correção dos atos, salvaguardando o serviço público.

b) No que concerne ao alistamento eleitoral, assim dispõe o art. 14, § 8º: “O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.” Essa redação impõe ao militar sua exoneração sem qualquer benefício ao ser eleito quando contar com menos de 10 anos de serviço.

c) Para estabelecer os parâmetros legislativos aos Estados-membros, mantendo a uniformidade federativa das

⁴ CF/88, art. 144, § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército.

forças militares, cumpre a União legislar privativamente, na forma do art. 22, inc. XXI, sobre: “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares e corpos de bombeiros militares.” (NR) A norma recepcionada como norma geral é o Decreto-Lei nº 667/1969.

d) A competência privativa do Chefe do Poder Executivo à iniciativa de Lei para dispor sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”, na forma do art. 61, § 1º, II, “F”, princípio constitucional extensível.

e) Quanto à submissão à jurisdição militar, assim estabelece o art. 124 que: “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”, ressalvadas as respectivas competências. Além das normas penais e processuais penais comuns, o militares são submetidos ao Código Penal Militar e ao Código de Processo Penal Militar.

f) No que tange à limitação de impetração de ações “habeas corpus”, dispõe o art. 142, § 2º, que: “Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.” Isso em razão do princípio constitucional da hierarquia e da disciplina que vigora para as Corporações.

g) Em relação às prerrogativas, direitos e deveres da patente e ao uso de uniformes, reza o art. 142, § 3º, I: “as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas.”

h) Quanto à impossibilidade de retorno à carreira quando da posse em outro cargo, refere o art. 142, § 3º, II, que “o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei.”

i) A transferência para reserva quando da permanência na condição de agregado por tempo superior a dois anos, na forma do art. 142, § 3º, III: “o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei.”

j) A vedação expressa aos militares da ativa de sindicalização, greve e filiação a partidos políticos (art. 142, § 3º, IV e IV);

k) A necessidade de julgamento por Tribunal para a perda do posto do Oficial, na dicção do art. 142, § 3º, VI: “o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;”

l) O recrudescimento dos efeitos da condenação penal, pois o julgamento de indignidade ocorrerá, necessariamente, nos casos do “oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado”. A indignidade e a perda do posto e mesmo da graduação poderão ocorrer ainda que o militar tenha passado à inatividade, sujeitando-o a perda dos proventos de inatividade.

m) Rol limitado de direitos trabalhistas constantes no art. 7º, que pelo art. 142, § 3º, VIII, são: “aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV [...]”, referindo-se ao 13º salário, salário família, férias, licença à gestante, licença paternidade e assistência aos filhos em creches e pré-escolas. Excluem-se os seguintes direitos trabalhistas constantes no art. 7º: seguro desemprego, fundo de garantia, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros, duração do trabalho normal não superior a 8 horas, horas

extraordinárias, repouso remunerado preferencialmente aos domingos, aviso prévio, adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, reconhecimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, seguros contra acidentes de trabalho.

n) No capítulo da Administração pública, o art. 142, § 3º, VIII, indica que se aplicam aos militares os incisos XI, XIII, XIV e XV do art. 37, que se referem à remuneração por subsídio e teto, a vedação de vinculações remuneratórias, vedação da cumulatividade de vantagens e a irredutibilidade de subsídio ou vencimentos.

o) No art. 8º do ADCT, quando do estabelecimento das regras de anistia, restou consignado a necessidade de que sejam: “Respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”.

Percebe-se de forma cristalina nesse extenso rol de dispositivos comuns às carreiras militares (Federais e Estaduais), que a Constituição busca distinguir as carreiras militares dos demais servidores públicos e, mais ainda, visa à integração – resguardadas as atribuições constitucionais de cada órgão – nos casos de calamidade pública, guerra, grave perturbação da ordem, garantia dos poderes constitucionais e da própria constituição, tanto que o § 5º do art. 144 estabelece que as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares “são forças auxiliares e reserva do Exército”. Isso somente é possível se respeitada a simetria constitucional da profissão militar.

Corroborando o acima exposto a decisão exarada pela Suprema Corte por ocasião do julgamento da ADI 1540/MS⁵, em que restou indicada a necessidade de simetria entre a legislação militar estadual com o Estatuto dos Militares das Forças Armadas – Lei Federal 6.880/80 – em harmonia com os próprios preceitos

⁵ ADI 1540, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1997, DJ 16-11-2001. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 20 Ago. 2019.

constitucionais comuns às carreiras, conforme se depreende da ementa, *verbis*:

(...) 1. A regulamentação das promoções dos policiais-militares é tratada em leis que dispõem sobre normas gerais de organização das polícias-militares, as quais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI). O Estado-membro pode legislar sobre a matéria desde que de forma similar ao que dispuser a lei federal; no caso, esta proíbe a concessão do especial privilégio impugnado (art. 24 do Decreto-lei nº 667/69 e art. 62 do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80).

Nesse julgamento vem a lume a necessidade de reserva de lei federal para dispor sobre normas gerais, na forma do inc. XXI do art. 22 da CF/88, entre as quais inclusa recentemente de forma expressa a **pensão militar**. Não podem existir distorções legislativas entre os militares federais e estaduais ao ponto de comprometer a unicidade de tratamento tão exaustivamente assentada nos inúmeros dispositivos constitucionais destacados.

Partindo desse exame de compatibilidade vertical da legislação estadual que versa sobre os militares estaduais que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010738607, declarou aos membros da Brigada Militar (Polícia Militar) do Estado a distinção dos servidores públicos, entendimento este corroborado em sede de decisão final, por maioria absoluta dos membros do órgão especial daquele sodalício⁶. Na mesma esteira a manifestação do Procurador Geral da República no

⁶ ADIN 70010738607, despacho do presidente do TJRS, Dês. Osvaldo Stefanello: Importante mencionar, a fim de esclarecer a solução da controvérsia posta sob exame, que até a Emenda Constitucional de nº 18/98 os militares eram considerados servidores públicos. Entretanto, a partir da vigência dessa Emenda ficaram eles excluídos desta categoria, sendo-lhes aplicáveis, tão somente, as normas referentes aos servidores públicos quando existente previsão expressa nesse sentido. Daí, concluir-se que, os servidores militares dos Estados, compreendidos os integrantes da Brigada Militar e do Copo de Bombeiros, possuem regime jurídico próprio não estando vinculados ao regime dos servidores civis.

Parecer nº 3.337/CF, proferido nos autos da Suspensão de Segurança - SS nº 2.410-8/260-RS, que tramitou no Supremo Tribunal Federal.⁷

A exigência de lei estadual específica, portanto, deve respeitar além das regras Constitucionais, as normas gerais infraconstitucionais editadas pela União na forma do inc. XXI do art. 22, de maneira que a legislação dos Estados-membros materialmente reconheça as peculiaridades da profissão militar ao dispor sobre a questão “previdenciária”, em simetria com os demais direitos, prerrogativas e sujeições a que estão submetidos os Militares Federais⁸.

A própria concepção aristotélica de igualdade implica em tratar com desigualdade os desiguais, dentro do escopo de que a interpretação constitucional não pode ser aos pedaços, em tiras⁹. Desse modo, não pode o intérprete da Constituição pinçar o que entende que seja passível de aplicação aos militares em termos previdenciários, pois o constituinte determina as regras que são e as que não são aplicáveis taxativamente.

Segundo Tavares (2010, p. 101), o Direito é mais que um ordenamento, é um

⁷ SS nº 2.410-8/260-RS: (...) 8. Singela leitura do teor conferido à Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 18, de 6 de fevereiro de 1998, não deixa dúvidas acerca da distinção impressa aos servidores públicos civis em referência aos militares. (...) 11. Não há como se argumentar que se possa, de maneira, conjunta, ditar regras a ambos os regimes jurídicos (civil e militar, ao mesmo tempo). Isso porque, pelas peculiaridades que marcam cada uma das esferas, a Constituição Federal explicitamente afastou os dois âmbitos.

⁸ A questão acerca da necessidade de lei monotemática que respeite os parâmetros constitucionais é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.154-Pará, tendo por objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Local que incluiu os militares estaduais no regime de previdência dos servidores públicos estaduais.

⁹ “Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”. (ADI 3.916, j 03/02/10, Relator Ministro Eros Grau, com fundamento em suas obras: Ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito, 5ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, PP. 44 e 131-32; e A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 164)

sistema de normas que não tolera contradições, devendo ser considerado “como conjunto coeso e coerente”, de modo que cabe ao intérprete partir desse pressuposto da unidade do direito, adequando, sempre que necessário, “as normas infraconstitucionais ao conteúdo específico da Constituição. Daí decorre, inclusive, a denominada interpretação conforme a Constituição, uma das mais relevantes orientações interpretativas”.

Reitera-se que os militares – estaduais e federais – não estão inseridos nos dispositivos do art. 40 da CF/88, que estabelecem as regras previdenciárias do RPPS, porquanto mesmo após as alterações constitucionais pelas Emendas n. 20/98, n. 41/03, n. 47/05 e n. 103/19, os dispositivos do rol que compõem o SPSM sofreram alterações afirmativas, ou seja, no sentido da inaplicabilidade do RPPS aos militares, e assim fez expressamente o constituinte derivado.

Passaremos a expor os seguintes argumentos que corroboram a afirmação acima, de que SPSM foi reafirmado pelas reformas e que os militares estaduais não são abrangidos pelas regras do RPPS dispostas no art. 40 da CF/88, conforme Vasconcellos (2019), senão vejamos:

Primeiro argumento: A EC n. 20/98 alterou o § 1º do art. 42, que trata especificamente dos militares dos estados, dispondo que: “Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” Essa alteração reafirmou o disposto no “caput” do art. 42, que permaneceu inalterado, mantendo os militares estaduais como seção específica (Seção III), fora da seção dos servidores públicos (Seção II), com expressa remissão do único dispositivo do art. 40 aplicável aos militares estaduais, referindo-se a contagem recíproca de tempo de contribuição prevista no § 9º.

Segundo argumento: A EC n. 41/03 alterou novamente a Seção III (dos Militares Estaduais), desta vez para dar a seguinte redação ao § 2º do art. 42: “Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.” Mais uma vez restou reafirmada a redação do “caput” e agora também do § 1º (dada pela EC nº 18/1998). Passou-se a exigir “lei específica” para tratar do tema da pensão militar, numa demonstração inequívoca de que a legislação infraconstitucional deve atender as peculiaridades da profissão militar, aplicáveis tanto aos militares estaduais ativos e inativos, quanto aos seus pensionistas.

Terceiro argumento: A EC n. 41/03 consignou na própria Seção II (dos Servidores Públicos), a exclusão dos militares do RPPS, consoante se depreende da não inclusão (supressão expressa) dos militares no “caput” do art. 40, que dispõe ser aplicável o RPPS “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”.

Quarto argumento: A EC n. 41/03 incluiu o § 20 no art. 40, com a seguinte redação: “Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X”. Demonstrou aqui o constituinte derivado a absoluta exclusão dos militares do RPPS, pois define que somente pode existir um RPPS e uma unidade gestora por ente federado, à exceção do SPSM.

Quinto argumento: *EC n. 41/03 deu nova redação aos §§ 7º e 8º do art. 40, que asseguravam a pensão integral e a paridade dos proventos, respectivamente. Com a nova redação, acabou a integralidade das pensões e a paridade foi substituída pelo princípio da garantia do valor real. Esses dois direitos, extintos para os servidores públicos, eram aplicáveis aos militares por força do inc. IX do art. 142. Como o constituinte derivado não desejava aplicar a novel redação aos militares, revogou o inc. IX do art. 142, permitindo que a*

integralidade e a paridade permanecessem dentro do SPSM. Essa revogação demonstra de forma inequívoca que não se aplicam as normas do art. 40 e §§ aos militares, sem embargo da harmonização constitucional dos regimes.

Sexto argumento: *EC n. 103/03 deu nova redação ao caput do art. 40 e substituiu o conceito de inativo pelo de aposentado, resguardando para os militares essa denominação, com a distinção de que a aposentadoria rompe o vínculo estatutário, enquanto a passagem à inatividade militar não. Ainda, define expressamente a segregação dos sistemas ao definir critérios sobre contagem recíproca, conforme § 9-A do art. 201 “O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes”. Essa explícita segregação dos tempo de serviço militar do tempo de contribuição dos regimes previdenciários (RPPS e RGPS) também foi estabelecida na redação do art. 12 da EC 103, de 2019.*

Corroborando o exposto acima o Parecer de Martins (2005) intitulado Regime Geral dos Servidores Públicos e Especial dos Militares – imposição constitucional para adoção de regime próprio aos militares estaduais – inteligência dos artigos 40, § 20, 42 e 142, 3º, X, do texto supremo, com a seguinte conclusão, *in litteris*:

(...) Respondo, pois, às três questões formuladas pela consulente que a) impõe a Constituição Federal a instituição de dois regimes jurídicos, no que concerne aos servidores públicos, distintos para a Previdência, um para os servidores em geral e outro para militares estaduais, por força do art. 40, § 20, 42 e parágrafos e 142 § 3º inciso X da lei suprema. b) não se trata de uma faculdade, mas de um poder-dever, podendo o Estado que não elaborar a lei do regime distinto, ser acionado e poder ser declarada a inconstitucionalidade por omissão do governo que não instituiu o duplo regime para os servidores em geral e para os militares em especial. c) a Lei n. 452/74, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar, foi recepcionada pela Constituição de 1988, tendo sido *ex abundantia* reiterada a recepção pela E.C. n. 41/03.

O sustentado SPSM reconhece a existência das condições especiais comuns na vida laboral desses agentes do Estado, entre as quais, exemplificativamente, cita-se que penhoram a própria vida na defesa do cidadão; estão submetidos a rígidos códigos disciplinares e sob a égide de legislação penal militar e processual penal militar especial, essenciais ao controle da Força; cumprem rotina de trabalho com alto grau de letalidade; expõem-se a diuturno risco à vida, à saúde e à integridade física, tanto na função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, quanto na função de combate a incêndios, resgate e salvamento, inclusive em locais insalubres e hostis; sujeitam-se a escalas de serviço com variações de horários, não raro sem perceber adicional noturno ou hora extraordinária; são impedidos de sindicalização e greve; são mobilizáveis ao serviço ativo em determinadas condições; mesmo na reserva estão sujeitos ao cumprimento do decoro e ética profissional, sob pena de indignidade; possuem dedicação exclusiva à profissão; podem ser transferidos constantemente para melhor atender ao interesse público; têm o dever legal de agir na defesa social, ainda que fora do serviço; podem perder o posto e a graduação mesmo na reserva, com consequente perda de proventos; são compulsados à reserva ao completarem determinada idade que incompatibiliza ao pleno e seguro exercício funcional. (LAZZARINI, 2005)

Nesse sentido, extrai-se do parecer prolatado nos autos do TC 034.660/2014-3, da lavra de Sérgio da Silva Mendes, Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União que apreciou a questão financeira do SPSM relativo às Forças Armadas, extensivo aos Estados, a seguinte conclusão:

(...) Tudo a confirmar o reconhecimento da sociedade e a devida contrapartida por saber que suas Forças Armadas estão prontas a defender a Pátria, inclusive com a própria vida de seus integrantes. Reconhece o pesado ônus que carregam, tais como passar dias em extenuantes treinamentos, embrenhados em florestas e com alimentação limitada, para aprender como sobreviver em condições extremas. Retribui aqueles que vão para

batalhões isolados em fronteiras, em especial no Norte do país, com o risco presente de contrair doenças como malária e febre amarela. Aprecia os que passam dias isolados em alto mar, negando-lhes o convívio com a família. Compensa os que não possuem os mesmos direitos que os trabalhadores da iniciativa privada e do setor público. Dedicam seus impostos (que não possuem destinação específica), aos que mudam constantemente de sede, impedindo-lhes de fixar raízes, como é dado a quaisquer outros cidadãos. E a família dos militares a tudo isso suporta. É por isso que o “ser” do Militar contamina o próprio conceito de família, formando o indivisível conceito de “família militar”. Daí as pensões também operarem como uma retribuição ao sacrifício.¹⁰

Segundo Canotilho (2000, p. 246), nem todo o ordenamento jurídico é regido diretamente pela Constituição, mas quando há norma direta, que emana do texto constitucional, sua observância é obrigatória e determinará se a lei infraconstitucional é ou não compatível com a Constituição.

Ao cabo desse capítulo, podemos concluir que a Constituição estabelece uma rede de dispositivos que regem a profissão militar em sua esfera federal e estadual (princípio da simetria), determinando de forma direta e explícita quais dispositivos lhes são aplicáveis, criando um sistema denominado de proteção social. Nesse sistema, a pensão militar foi destacada para ter um tratamento nacional unitário, por meio de norma geral da União, na redação conferida pela EC 103/19 ao inc. XXII do art. 21 da Constituição.

4. A NORMA GERAL DA UNIÃO SOBRE PENSÃO MILITAR (DL 667, de 1969)

Na redação oriunda do Poder Executivo Federal para PEC 06, de 2019, da lavra do Presidente da República Jair Bolsonaro, além da proposição de transferência à União da competência legislativa sobre inatividade e pensão militar

¹⁰ Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/spsm/node/13>. Acesso em: 20 Ago 2019.

(art. 22, XXI), restou assentada a aplicação simétrica desses institutos entre as carreiras militares, na redação do então art. 17, *verbis*:

Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas.

Ocorre que o referido texto não restou aprovado, ensejando a alocação das regras gerais sobre inatividade e pensão militar dos militares estaduais e do DF no PL 1.645/19, que versava sobre normas de proteção social dos militares das FFAA.

O conceito de proteção social constou expressamente na redação do art. 50-A do estatuto dos Militares Federais (Lei 6.880/80), *in litteris*:

Art. 50-A O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, que visa a assegurar amparo e dignidade aos militares das Forças Armadas e aos seus dependentes, haja vista as peculiaridades da profissão militar, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas.

Pode-se perceber que a proteção social dos militares é instituto genérico que abrange o conceito de pensão militar e, nesse sentido, o tratamento jurídico conferido à pensão militar dos militares federais, disposto na Lei n. 3.765, de 1960, foi aplicado aos militares estaduais, por meio das alterações assentadas no Decreto-Lei n. 667, de 1960, art. 24-B, com a seguinte redação:

Art. 24-B Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I – o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II – o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão

das remunerações dos militares da ativa, **para preservar o valor equivalente** à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III – a relação de **beneficiários** dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.” (g.n.)

O texto acima guarda a norma geral da União, de caráter nacional, com eficácia plena, aplicável aos Estados no tratamento jurídico da pensão militar, que deve ser integral (inc. I), irredutível (inc. II), com paridade para preservar o valor equivalente (inc. II) e adotar os critérios de beneficiários utilizados pelas FFAA (inc. III).

A preocupação do legislador em manter o tratamento simétrico nas carreiras militares foi reafirmada pela redação do art. 24-, conforme segue:

Art. 24-H Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, **estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C** deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para **manutenção da simetria**, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

As legislações estaduais sobre a matéria pensão militar é diversificada, podendo ser classificada nas seguintes categorias: (i) Estados que mantiveram o mesmo tratamento das Forças Armadas, com paridade e integralidade; (ii) Estados que mantiveram a integralidade e a paridade, mas aplicaram o redutor do §7º do art. 40 (redação da EC 41/03); (iii) Estados que incluíram a pensão militar no RPPS e o cálculo do benefício se dá nos mesmo parâmetros dos servidores públicos, inclusive com hipótese de percepção temporária.

Essa heterogeneidade de tratamento ao tema que deveria ter unidade de regime jurídico foi um dos fatores que ensejou a mudança constitucional precitada, bem como a incidência de uma norma nacional unificadora, conforme elencado acima, de modo a restabelecer a simetria de

tratamento jurídico do tema pensão militar em âmbito nacional.

Destarte, o ordenamento jurídico pátrio passa a conter um novo marco regulatório da pensão militar, que advém da norma inserta no inc. XXII do art. 21 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 103/19, combinado com as normas gerais vinculantes expressas no Decreto-Lei 667/69, especialmente arts. 24-B e 24-H, que suspendem a eficácia de toda a legislação estadual colidente com seus preceitos.

Neste sentido o seguinte precedente do E. Supremo Tribunal Federal:

(...) À União cabe legislar sobre normas gerais, de observância cogente aos demais entes da federação (CF/88, art. 24, § 1º). 3. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (CF/1988, art. 24, § 4º). Assim, lei estadual que entre em conflito com superveniente lei federal com normas gerais em matéria de legislação concorrente não é, por esse fato, inconstitucional, havendo apenas suspensão da sua eficácia. (ADI 3829, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição é expressa ao segmentar o regime próprio de previdência dos Servidores Públicos (art. 40) e o regime geral de previdência social (art. 201) do sistema de proteção social dos militares, estaduais (art. 42) e federais (art. 142), de modo que as alterações previdenciárias realizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, 41/03, 47/05 e 103/19 somente atingiram os militares naquilo que expressamente modificaram os precitados artigos 42 e 142.

O estudo demonstrou que existe uma necessária simetria constitucional no regime jurídico dos militares – estaduais e federais –, e que a redação originária da PEC 06, de 2019, assegurava esse tratamento jurídico isonômico em seus dispositivos, culminando com a aprovação da EC 103/19

que deu nova redação ao inc. XXII do art. 21 da Constituição, deslocando à União a competência para editar normas gerais sobre o instituto da pensão militar.

O objetivo do constituinte foi justamente o de concretização da democracia, fazendo com que a Constituição represente a realidade¹¹, assentando em âmbito constitucional o reconhecimento das peculiaridades da profissão militar e a necessidade de tratamento simétrico e unitário aos agentes responsáveis pela defesa interna e externa. Por conta da peculiaridade do sistema, deve ter regras específicas para os integrantes das Forças Armadas, no âmbito federal, e da Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militar, no âmbito estadual e distrital (COSTA, 2014, p. 235).

A legislação estadual que estabeleça “regime jurídico dos militares estaduais” deve estar em consonância com o SPSM insculpido na *Lex Maxima*, nos diversos dispositivos invocados neste artigo e em especial pela redação da EC 103/2019 ao inc. XXI do art. 22, bem como em compatibilidade vertical com as normas gerais insertas no Decreto-Lei 667/69, padecendo do fenômeno da inconstitucionalidade ou da suspensão da eficácia qualquer legislação que disponha de maneira contrária sobre pensão militar.

Derradeiramente, a contar desse novo marco regulatório da pensão militar, por força do art. 24-B do Decreto-Lei 667/69, em simetria com o tratamento jurídico da pensão dos militares federais, impõe-se a concessão de novas pensões com base nesses parâmetros e a revisão dos proventos já concedidos para assegurar o cumprimento da integralidade e da paridade da pensão militar.

¹¹ Segundo o magistério de Bonavides "as possibilidades de institucionalizar no país um efetivo poder democrático dependem sobretudo da correspondência da Constituição com a realidade". (BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 3a Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 209).

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação.** Rio de Janeiro: ABNT, 2003. mai.

_____. **NBR 14724: Informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação.** Rio de Janeiro: ABNT. 3. ed. 17 mar. 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** 3a Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações.** 7. ed. rev. atual. Rio de Janeiro : Elsevier, 2003.

COSTA, Nelson Nery. **Previdência do Servidor Público: Regime Próprio e COMPREV.** 3º Ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 12a ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FISCHIMANN, Adalberto Américo. **Planejamento estratégico na prática.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LAZZARINI, Alvaro. **Regime próprio de previdência para os militares estaduais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 902, 22 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7658>>. Acesso em: 06 Nov 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Regime geral dos servidores públicos e especial dos militares: imposição constitucional para adoção de regime próprio aos militares estaduais : inteligência dos artigos 40, 20, 42 e 142, 3º, inciso X, do texto supremo: parecer.** Bauru: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos n. 44, 2005, p. 307-338. Disponível em: http://www.ite.edu.br/ripe/ripe_arquivos/ripe44.pdf>. Acesso em: 15 Ago. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

NOGUEIRA DA SILVA, Paulo Napoleão. **Breves comentários a Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Manual da monografia jurídica: como se faz: uma tese**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROBERTS, Jonh. **Teoria das organizações: redesenho organizacional para o crescimento e desempenho máximos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SERRA, Fernando; TORRES, Maria Cândida.; TORRES, Alexandre Pavan. **Administração estratégica: conceitos, roteiro prático e casos**. Rio de Janeiro: Reichamn & Affonso Editores, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELLOS, Roger Nardys. **O Regime de Previdência Complementar e o Sistema Constitucional de Proteção Social dos Militares no Brasil**. Disponível em <https://www.feneme.org.br//pagina/1637>. Acesso em 20 Ago 2019.

THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/19 AND THE NEW REGULATORY FRAMEWORK FOR MILITARY PENSION

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the effects of Constitutional Amendment no. 103/2019, which shifted the legislative competence on the military pension matter from the States to the Union (CF, art. 22, XXI), as well as the new regulatory framework contained in the amendments of Law 667/1969. The study goes through the social security constitutional reforms, facing the theme of social protection of the military, of which the military pension is one of the pillars. The hypothesis is that the Union's general rule on military pensions suspends the effectiveness of all collateral state rules. The research is applied, exploratory-descriptive-explanatory, qualitative, survey, jurisprudential and bibliographic, using the deductive method. It is concluded that the Constitution and the National Law determine the vertical and binding application of the rules on military pension, ensuring the completeness of the earnings and the equivalent value (parity) the remuneration of the position or graduation of the legatee when active.

Keywords: Constitutional Amendment 103/ 2019. Military social protection system. Military pension. Integrality and parity. Suspension of effectiveness of disagreement state norms

Recebido em 30 de janeiro de 2020.

Aprovado em 21 de maio de 2020.